

**PARECER JURÍDICO Nº. 561/2.022– L.C.
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Educação.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 039/2.022.
Protocolo nº: 2022010740.
Impugnantes: Cruzeiro Controle de Pragas e Desentupimento; Terra Forte Controle de Pragas Eireli.
CNPJ/MF Impugnantes: 22.575.793/0001-00; 08.264.064/0001-01.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – TEMPESTIVIDADE – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA. DESPROVIMENTO TOTAL.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2022010740, que trata sobre licitação, na modalidade Pregão Presencial, a ser realizado pelo Sistema de Registro de Preços, autuado sob o nº 039/2022, com vistas ao *“Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de controle de vetores, pragas urbanas e insetos nas unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação de Catalão para o período de 12 (doze) meses, compreendendo desratização, desinsetização e controle de pombos e assemelhados em caráter preventivo e corretivo, fornecimento de insumos, produtos e mão de obra, conforme estipulado no Termo de Referência (ANEXO I)”*.

Anexo ao referido processo constaram as peças de Impugnação apresentadas em 12 de abril de 2022 (terça-feira), às 16:31 horas e 14 de abril de 2022 (quinta-feira).

Precitadas petições foram apresentadas inicialmente por Cruzeiro Controle de Pragas e Desentupimento, CNPJ/MF nº 22.575.793/0001-00, que argumenta a presença de vícios no instrumento convocatório, dado a não exigência de: **a)** Balanço Patrimonial referente ao último exercício, devidamente registrado na Junta Comercial de sua sede; **b)** Comprovação por meio de atestado e/ou declaração de capacidade técnica, registrado no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação, com 03 (três) anos de experiência; **c)** todos os documentos exigidos na RDC 52/2009 – ANVISA, tais como: Alvará de Funcionamento; Licença Sanitária e Ambiental; Registro do Responsável Técnico; Registro da Empresa; POP (Programa Operacional Padronizado); Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório); CVV veicular, emitido pela Vigilância Sanitária para transporte de produtos saneantes domissanitários; **d)** comprovação de equipe técnica qualificada para execução dos serviços;

Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de que o Edital seja retificado, quanto a inclusão de forma expressa das exigências retro mencionadas.

Em seguida a empresa Terra Forte Controle de Pragas Eireli, CNPJ/MF nº 08.264.064/0001-01, argumenta a presença de vícios no instrumento convocatório, dado a não previsão de exigência de: **a)** Que as empresas participantes do certame estejam devidamente sediadas dentro do Estado de Goiás e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão na Resolução da RDC nº 52/2009 da ANVISA; **b)** Prova de Registro/Inscrição na Divisão de Vigilância Sanitária, emitido pelo órgão competente para executar os serviços objeto desta licitação, conforme RESOLUÇÃO ANVISA Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, NO QUE COUBER; **c)** Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no

Conselho de Classe competente, ou Certidão expedida pelo próprio Conselho de Classe competente, em nome da empresa licitante, contendo os dados relativos ao serviço realizado, devendo ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, conforme preconizam os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8.666/93; **d)** Certificado de Cadastro emitido pelo IBAMA. Com atividade compatível com o objeto licitado, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 6.938/81, acompanhado do Certificado de Regularidade, junto ao IBAMA, conforme o artigo 8º da IN nº 31 - IBAMA, de 3 de dezembro de 2009; **e)** Licença ambiental, válido, emitido pelo órgão ambiental competente para executar os serviços objeto desta licitação, conforme RESOLUÇÃO ANVISA Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, NO QUE COUBER; **f)** Registro do licitante no Conselho Regional competente, contendo o nome do responsável técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções, relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas conforme estabelece o art. 8º, caput e parágrafo 2º da RDC nº 052 de 22/10/2009 – ANVISA, detentor de Certidão de Acervo Técnico, que comprove experiência profissional compatível, com o objeto desta licitação; **g)** - Que empresas sediadas em outro estado sejam impedidas de participar do certame em questão, conforme prevê na Lei 20.598/2019.

Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de que o Edital seja retificado, quanto a inclusão de forma expressa das exigências retro mencionadas.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza

consultiva deste parecer, na medida em que a partir de seu conteúdo é que as Secretarias Municipais avaliarão a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que as impugnações apresentadas são tempestivas e, por isso, cabíveis, visto o preenchimento dos requisitos constantes do item 3 do Edital em epígrafe, assim como da legislação de regência, conforme vejamos:

3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

3.2. Quando necessário e caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Os pleitos das partes Interessadas-Impugnantes foram recepcionados, como relatado, em 12 e 14 de abril de 2.022. Desse modo, resta evidente que suas impugnações foram protocoladas dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a sessão pública foi designada para o dia 25 de abril de 2.022.

3.3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Consoante já mencionado alhures, as impugnantes em voga questionam a presença de vícios no instrumento convocatório, dado a não exigência de: **a)** Balanço Patrimonial referente ao último exercício, devidamente registrado na Junta Comercial de sua sede; **b)** Comprovação por meio de atestado e/ou declaração de capacidade técnica, registrado no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação, com 03 (três) anos de experiência; **c)** todos os documentos exigidos na RDC 52/2009 – ANVISA, tais como: Alvará de Funcionamento; Licença Sanitária e Ambiental; Registro do Responsável Técnico; Registro da Empresa; POP (Programa Operacional Padronizado); Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório); CVV veicular, emitido pela Vigilância Sanitária para transporte de produtos saneantes domissanitários; **d)** comprovação de equipe técnica qualificada para execução dos serviços; **e)** Que as empresas participantes do certame estejam devidamente sediadas dentro do Estado de Goiás e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão na Resolução da RDC nº 52/2009 da ANVISA; **f)** Certificado de Cadastro emitido pelo IBAMA. Com atividade compatível com o objeto licitado, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 6.938/81, acompanhado do Certificado de Regularidade, junto ao IBAMA, conforme o artigo 8º da IN nº 31 - IBAMA, de 3 de dezembro de 2009.

Isto posto, desejam as licitantes-impugnantes que sejam reconhecidos os vícios imputados, promovendo-se as adequadas/alterações no Edital de modo a incluir de forma expressa as exigências retro mencionadas.

Pois bem.

Primordialmente, há de convir que os requisitos apostos no ato convocatório em referência foram angariados em estrita observância aos ditames legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93. Isso porque, como é sabido, o processo licitatório não é regido tão somente pelos princípios insculpidos no art. 3º da prefalada lei, mas também por aqueles gerais responsáveis pela constituição do regime jurídico administrativo, sobressaindo-se o princípio da supremacia do interesse público, basilar do Direito Administrativo brasileiro.

Destarte, a Lei Geral de Licitações e Contratos ao estabelecer em seu rol exaustivo os documentos pertinentes à habilitação, manteve a discricionariedade do administrador em exigir ou não os requisitos ali reverberados. Quer com isso dizer que em momento algum a supratranscrita legislação instituiu a obrigatoriedade do Poder Público em exigir todos ou nenhum documento relacionado no artigo 30.

Ademais, pela simples leitura do *caput* do dispositivo citado, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração quando do estabelecimento de parâmetros de exigências dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93, isto é, apenas estatuir nos editais de licitações condições imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações do objeto licitado, nos termos do art. 37, XXI, da Carta Política, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame.

À vista disso, destaca-se que o item 10 do instrumento convocatório, pertinente aos documentos de habilitação, trata em seus subitens 10.4 e 10.4.1 a documentação necessária para comprovação da qualificação técnica das empresas interessadas, *in verbis*:

[...]

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação. (Destaques no original)

Além disso, em que pese a documentação relativa à qualificação econômico-financeira das empresas interessadas, *in verbis*:

10.5. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

10.5.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DA LICITANTE, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes.

10.5.1.1. Estão dispensadas da apresentação da Certidão de que trata o subitem anterior as licitantes em processo de recuperação judicial, desde que apresentem certidão emitida pela instância judicial que certifique sua aptidão econômica para tal mister.

Em sendo assim, a comprovação do poder logístico, gerencial e operacional pode ser extraída mediante a apresentação do atestado de capacidade técnica exigido das pretensas licitantes na fase de habilitação do processo licitatório em questão, sem, contudo, vedar a possibilidade e faculdade do gestor em exigir, NO ATO DA CONTRATAÇÃO ou da ASSINATURA DA ARP, comprovação por meio de atestado e/ou declaração de capacidade técnica, registrado no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação, com 03 (três) anos de experiência; todos os documentos exigidos na RDC 52/2009 – ANVISA, tais como: Alvará de Funcionamento; Licença Sanitária e Ambiental; Registro do Responsável Técnico; Registro da Empresa; POP (Programa Operacional Padronizado); Comprovante de descarte de embalagens

(com documento comprobatório); CVV veicular, emitido pela Vigilância Sanitária para transporte de produtos saneantes domissanitários; comprovação de equipe técnica qualificada para execução dos serviços; Que as empresas participantes do certame estejam devidamente sediadas dentro do Estado de Goiás e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão na Resolução da RDC nº 52/2009 da ANVISA; Certificado de Cadastro emitido pelo IBAMA. Com atividade compatível com o objeto licitado, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 6.938/81, acompanhado do Certificado de Regularidade, junto ao IBAMA, conforme o artigo 8º da IN nº 31 - IBAMA, de 3 de dezembro de 2009, dado seu poder discricionário e caráter eminentemente opinativo deste parecerista.

Nessa senda, a apresentação do atestado estatuído no subitem 10.4.1 do Edital é suficiente para comprovar o poder operacional das empresas licitantes, visto como a atividade compatível em características e quantidades necessárias ao atendimento do interesse público veiculado no certame, tornando cristalina a intenção do legislador em autorizar apenas a exigência de experiência, quer dizer, comprovação da aptidão de capacitação da empresa por meio do aludido atestado.

Contudo, nada impede a possibilidade e faculdade do gestor em exigir os documentos objetos das presentes Impugnações, NO ATO DA CONTRATAÇÃO ou da ASSINATURA DA ARP, dado seu poder discricionário e caráter eminentemente opinativo deste parecerista.

Em que pese, as argumentações da licitante impugnante Cruzeiro Controle de Pragas e Desentupimento, no que tange a exigência de Balanço Patrimonial referente ao último exercício, devidamente registrado na Junta Comercial de sua sede, para comprovação de Qualificação Econômico-Financeira, entende este parecerista pelo não acatamento de tais alegações.

Isso porque, a habilitação é uma fase da licitação na qual se busca verificar a qualificação das empresas que pretendem fornecer o produto ou prestar o serviço que está sendo contratado pela Administração.

Os artigos 28 a 31 da Lei de Licitações dispõem acerca dos documentos exigidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do certame.

É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração.

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

Art. 31. *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ou seja, a Lei permite que o Edital exija uma das três opções, bem como duas, ou todas elas. Isso fica a critério da Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que a exigência do balanço patrimonial em licitação é obrigatória caso a Administração opte por esta condição, ao invés de exigir as outras opções apresentadas no artigo 31.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este subscreve, pelo **CONHECIMENTO** das impugnações apresentadas para, no mérito, **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo, inalteradas as cláusulas do Instrumento Convocatório, inclusive, mantendo a data da sessão pública já designada.

Ressalta-se, contudo, que nada impede a possibilidade e faculdade do gestor em exigir os documentos objetos das presentes Impugnações, NO ATO DA CONTRATAÇÃO ou da ASSINATURA DA ARP, dado seu poder discricionário e caráter eminentemente opinativo deste parecerista.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao feito de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 14 de abril de 2022.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133